GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 000.253/2024-3.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS – Sorocaba/SP.
Responsáveis: Suzel Rosana Costa (044.837.008-55); Vilson Roberto do Amaral (073.755.248-40).
Representação legal: Suellen Rosana Costa Amaral (387.297.728-85), inventariante de Vilson Roberto do Amaral (peça 88).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INSUFICIENTE PARA A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. NOVO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA EXECUTIVA.

## RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências do processo até o momento e resumir os fundamentos das peças a ele acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução do Serviço de Gestão de Dívidas da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos[1], com a concordância do corpo diretivo da unidade[2] e do Ministério Público de Contas[3]:

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Vilson Roberto do Amaral e Suzel Rosana Costa, em razão de concessão e recebimento irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Por meio do Acórdão 6783/2025-TCU-2ª Câmara (peça 76), o TCU, dentre outras deliberações, decidiu, em resumo:
>
> > '9.1 **considerar revéis** o espólio de Vilson Roberto do Amaral e Suzel Rosana Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo
> >
> > 9.2. julgar irregulares contas dos responsáveis Vilson Roberto do Amaral (espólio) e Suzel Rosana Costa, condenando-se o espólio de Vilson Roberto do Amaral ou, caso já concluído o inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente com Suzel Rosana Costa, ao pagamento das importâncias especificadas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora (**R$ 1.344.988,18**, ref.: 14/08/2026).
> >
> > 9.3. aplicar à responsável Suzel Rosana Costa, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 120.000,00.

[1] Peça 107.
[2] Peça 108.
[3] Parecer do procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 109).



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81299914.

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

9.5. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas.

9.6. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que, com fundamento no art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e no Tema Repetitivo 692 do Superior Tribunal de Justiça, adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as **providências necessárias ao desconto do débito imputado à Sra. Suzel Rosana Costa no benefício previdenciário por ela atualmente recebido** (NB 42/198.694.799-5)'.

3. Feitas as devidas notificações, sem que os responsáveis recorressem da decisão, o acórdão condenatório transitou em julgado em: 18/07/2026, para a Sra. Suzel Rosana Costa; e em 28/07/2026, para Vilson Roberto do Amaral (inventariante do espólio – Suellen Rosana Costa Amaral), peça 102.

4. Desde então, não foram apresentados comprovantes de recolhimento em relação às dívidas cominadas aos responsáveis.

**EXAME TÉCNICO**

5. No trato da gestão dos recolhimentos dos valores, não houve comprovação de recolhimento das parcelas das dívidas. No mesmo sentido, o INSS não demonstrou o cumprimento da determinação constante do item 9.6 do Acórdão 6783/2025-TCU-2ª Câmara, para os descontos no benefício previdenciário de Suzel Rosana Costa em relação ao débito que lhe fora imputado.

6. Cabe registrar que, conforme a peça 39, o valor do benefício previdenciário dessa responsável é de R$ 6.119,04 (ref.: 07/12/2020). No que se refere ao montante das dívidas, os valores atualizados são descritos no quadro abaixo, conforme demonstrativos às peças 105 e 106:

| AC-6783/2025-2C | Responsáveis | Valor Atualizado (ref.: 14/08/2026) |
|---|---|---|
| Débito Solidário (Item 9.2) | Suzel Rosana Costa, Vilson Roberto do Amaral | R$ 1.344.988,18 |
| Multa Individual (Item 9.3) | Suzel Rosana Costa | R$ 124.533,83 |

7. Nesse sentido, mesmo que houve descontos constantes e sucessivos no benefício previdenciário da Sra. Suzel Rosana Costa, o valor do débito não será factivelmente recolhido de forma integral. Pois, considerando o montante da dívida, aliado aos contínuos acréscimos legais, os descontos não alçariam nem mesmo a amortização dos juros do débito solidário, como pode ser demonstrado no quadro abaixo:

| Débito Solidário (peça 106) | Parcelamento | Recolhimento |
|---|---|---|
| Saldo do Débito<br>R$ 936.983,00<br>+<br>Saldo dos Juros<br>R$ 408.005,18<br><br>TOTAL | 36 Parcelas | Principal<br>R$ 26.027,31<br>+<br>Juros<br>R$ 11.333,48<br>Parcela<br>**R$ 37.360,78** |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81299914.

| | | |
|---|---|---|
| R$ 1.344.988,18 | | |

8. Como se pode perceber, para se amortizar apenas o valor dos juros, sem o principal, no recolhimento de uma parcela da dívida, seria necessário quase o dobro da quantia do benefício recebido pela responsável (R$ 6.119,04). A quitação dessa dívida, por meio dos descontos, torna-se mais improvável, considerando os limitadores legais. Conforme o art. 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, existe o limite de desconto de até 30% da importância recebida pelo beneficiário. O que representaria aproximadamente de R$ 1.835,71 descontados mês a mês.

9. Para garantir a efetividade da decisão do TCU, o Acórdão 6783/2025-TCU-2ª Câmara autorizou, além do parcelamento das dívidas (em até 36 prestações) e dos descontos no benefício previdenciários, o encaminhamento das dívidas para a cobrança judicial. Assim, deve-se avaliar a forma que melhor atenda ao objetivo pretendido pela Lei 8.443/92 de reparação do dano causado ao erário.

10. Vale mencionar que a determinação de desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável (art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92) é uma faculdade da Administração e não uma obrigação, o que implica dizer que, caso tal medida não se mostre suficiente para o adimplemento da obrigação, poderá o TCU remeter o processo para cobrança executiva.

11. Nesse sentido, a Decisão Normativa-TCU 189/2020, que aprova os procedimentos destinados à viabilização do ressarcimento ao erário, mediante desconto em folha de pagamento, de multas ou débitos aplicados por acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, traz as seguintes disposições:

> 'Art. 2º Na autuação e no curso da instrução dos processos de controle externo, as Unidades Técnicas deverão:
>
> III - propor na instrução de mérito, nos casos de imputação de débito e/ou multa a servidores estatutários, empregados públicos, militares, membros da Magistratura ou do Ministério Público, independentemente do valor devido, que o Tribunal, desde logo, caso não atendida à notificação de que trata o art. 1° desta Decisão Normativa:
>
> a) determine, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração do responsável, em favor do respectivo cofre credor, observados os limites previstos na Lei nº 8.112/1990;
>
> b) autorize a cobrança judicial da dívida, em substituição à medida prevista na alínea anterior, nas seguintes hipóteses:
>
> 1) quando, pela aplicação dos limites legais pertinentes, o valor máximo mensal resultar em uma quantidade de parcelas superior a 36 (trinta e seis) meses;
>
> 2) superveniência de ordem judicial, precária ou definitiva, impedindo a implantação ou prosseguimento dos descontos;
>
> 3) perda de vínculo do responsável com a administração pública;
>
> 4) outras situações em que a análise do caso concreto o recomende.'

12. Considerando a progressiva majoração das dívidas dos responsáveis, sem a comprovação de recolhimentos e sem se vislumbrar a factibilidade do pagamento integral das obrigações pela via dos descontos no benefício previdenciário da Sra. Suzel Rosana Costa, entende-se pertinente a adoção do comando estabelecido na alínea b,1, inciso III, do art. 2º da Decisão Normativa-TCU 189/2020, no sentido de suspender os descontos, determinados pelo item 9.6 do Acórdão 6783/2025-TCU-2ª Câmara, e autorizar a autuação dos processos de cobrança executiva para cobrança judicial, conforme o item 9.4 do mesmo acórdão.

13. Tal medida encontra amparo na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme Acórdãos 11.596/2011, 4.918/2012 e 7.253/2012, todos da 2ª Câmara, nos quais se adotou a



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81299914.

medida ora proposta ao se deparar com caso semelhante, em que o valor mensal passível de desconto em folha do responsável era insuficiente para cobrir sequer a correção monetária e os juros do saldo devedor.

**CONCLUSÃO**

14. Considerando o volume das dívidas decorrentes do Acórdão 6783/2025-TCU-2ª Câmara, majoradas progressivamente pelos correspondentes acréscimos legais, sem a devida comprovação de recolhimentos e não se vislumbrando a factibilidade do pagamento integral das obrigações pela via dos descontos no benefício previdenciário da Sra. Suzel Rosana Costa, em decorrência de os descontos cabíveis não serem minimamente suficientes para cobertura dos acréscimos legais e, ademais disso, levando-se em conta os limites estabelecidos pela Decisão Normativa-TCU 189/2020, art. 2º, inciso III, alínea b,1, entende-se que devam ser suspensos os descontos determinados pelo item 9.6 do Acórdão 6783/2025-TCU-2ª Câmara, com consequente formalização dos processos de cobrança executiva, conforme autorização contida no item 9.4 do mesmo acórdão.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81299914.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

15. Ante o exposto, propomos o encaminhamento dos prestes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Odair Cunha, para:

15.1. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que **suspenda** os descontos no benefício previdenciário da Sra. Suzel Rosana Costa, a que se refere o item 9.6 do Acórdão 6783/2025-TCU-2ª Câmara;

15.2. Conceder aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias com vistas ao recolhimento integral do saldo devedor do débito solidário e da multa individual, decorrentes dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 6783/2025-TCU-2ª Câmara.

15.3. Autorizar que sejam autuados processos de cobrança executiva a serem encaminhados aos órgãos responsáveis pela execução dos títulos extrajudiciais em desfavor dos responsáveis, caso não seja comprovado o recolhimento do valor integral das dívidas, em 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão que vier a ser proferida".

É o relatório.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81299914.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81299914.

# VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que se examina aposentadoria concedida mediante inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da previdência.

2. Por meio do acórdão 6783/2025-2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, revéis, e condenou o espólio de Vilson Roberto do Amaral, ou seus herdeiros até o limite do patrimônio transferido, solidariamente com Suzel Rosana Costa, ao ressarcimento do dano ao erário. Aplicou à responsável a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 120.000,00. Autorizou, ainda, a cobrança judicial das dívidas e, se requerido, o seu parcelamento em até 36 parcelas e determinou ao INSS o desconto do débito no benefício previdenciário recebido pela responsável[1]. A deliberação transitou em julgado em 18/7/2026 para Suzel Rosana Costa e em 28/7/2026 para o espólio[2].

3. Na fase de cobrança, o serviço de gestão de dívidas da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos constatou a ausência de recolhimentos e a falta de comprovação, pelo INSS, da implantação dos descontos. Concluiu que o desconto admitido não cobriria sequer os acréscimos legais da dívida. Propôs suspender os descontos, conceder aos responsáveis quinze dias para o recolhimento integral e autorizar, na falta dele, a autuação dos processos de cobrança executiva. O corpo diretivo da unidade instrutiva concordou com a proposta[3], assim como o Ministério Público de Contas.[4]

## II

4. Acolho os pareceres convergentes da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

5. O desconto no benefício previdenciário, determinado no item 9.6 do acórdão condenatório, não é apto a assegurar o ressarcimento e deve ceder lugar à cobrança judicial, já autorizada no item 9.4 da mesma deliberação.

6. Esgotado o prazo para recolhimento, a Lei 8.443/1992 faculta a este Tribunal determinar o desconto da dívida em vencimentos, salários ou proventos do responsável[5] ou autorizar a sua cobrança judicial[6]. A Decisão Normativa 189/2020 orienta a opção pela cobrança judicial quando a quitação por desconto exigir mais de 36 parcelas mensais, observados os limites legais[7]. A norma trata da remuneração de agentes públicos, mas sua razão, que é evitar descontos incapazes de extinguir a dívida em prazo razoável, aplica-se igualmente ao desconto em benefício previdenciário. Esse desconto é limitado a 30% do valor do benefício pelo art. 115, II, da Lei 8.213/1991.

7. No caso, esse limite corresponde a cerca de R$ 1.835,71 mensais, considerado o valor do benefício registrado no processo[8]. O débito, atualizado até 14/8/2026, somava R$ 1.344.988,18[9]. Mesmo sem os acréscimos legais futuros, a quitação por desconto exigiria mais de 700 parcelas, muito além do limite de 36. Soma-se a isso a ausência de qualquer recolhimento desde o trânsito em julgado.

---

[1] Peça 76.
[2] Peça 102.
[3] Peças 107 e 108.
[4] Parecer do procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 109).
[5] Art. 28, I.
[6] Art. 28, II.
[7] Art. 2º, III, "b", 1.
[8] Peça 39.
[9] Peça 106.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81299915.

8. Impõe-se, assim, suspender os descontos e, na linha dos precedentes indicados pela unidade instrutiva[10], autorizar a autuação dos processos de cobrança executiva, caso os responsáveis não comprovem o recolhimento integral das dívidas no prazo de quinze dias.

**III**

9. Dois membros do Ministério Público de Contas se manifestaram sobre a matéria. O procurador Júlio Marcelo de Oliveira, a quem o processo está atribuído, concordou sem ressalvas com a proposta da unidade instrutiva. Na sessão da 1ª Câmara de 13/10/2026, de cuja pauta este processo foi excluído, o procurador Rodrigo Medeiros de Lima, que ali representava o Ministério Público de Contas, sugeriu que os descontos fossem mantidos até que a cobrança executiva revelasse a existência de bens da responsável. Posteriormente, sugeriu também diligências para verificar se o INSS implantou os descontos e se há bens no inventário do responsável falecido.

10. Não convém manter o desconto até que a cobrança executiva revele a existência de bens. A Decisão Normativa 189/2020 prevê a cobrança judicial em substituição ao desconto (art. 2º, III, "b"). Segundo informou a Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus), o fluxo atual do Tribunal segue essa lógica: enquanto o desconto é acompanhado administrativamente, a cobrança executiva não é autuada. A cumulação exigiria, portanto, exceção a esse fluxo, como reconhecido nas próprias sugestões. Sem a cobrança executiva, não se apura a existência de bens da responsável nem do espólio. A manutenção do desconto tenderia, assim, a impedir a própria execução de que dependeria a sua cessação.

11. Além disso, como demonstrou a unidade instrutiva, o desconto não cobre sequer os acréscimos legais da dívida. Mantido, prolongaria a cobrança indefinidamente sem extingui-la. O desconto incide, ainda, apenas sobre o benefício da responsável. Somente a execução alcança o patrimônio transferido aos herdeiros do responsável falecido. Caso a cobrança judicial não seja ajuizada ou se mostre infrutífera, nada impede que este Tribunal reavalie o restabelecimento do desconto, a exemplo do que fez no acórdão 2860/2025-Plenário, em que manteve descontos em folha diante da inexistência de bens constatada judicialmente.

12. As diligências sugeridas também são dispensáveis. A suspensão alcança apenas os descontos que o INSS eventualmente tenha implantado, de modo que verificar a implantação não altera a solução. A pesquisa de bens do espólio, por sua vez, é providência própria da fase de execução. Como registrado nas próprias sugestões, a Advocacia-Geral da União realiza pesquisas prévias de bens antes de decidir pelo ajuizamento.

13. O caso ilustra problema que extrapola este processo. O desconto foi determinado na deliberação condenatória e sua inviabilidade só se revelou na fase de cobrança, quando a dívida já havia crescido. No momento do julgamento, este Tribunal não dispunha de informações que permitissem escolher desde logo a via de cobrança mais efetiva.

14. A questão se insere no escopo da proposta de projeto institucional em exame no TC 020.269/2025-0, voltada ao desenvolvimento de modelo integrado de informações gerenciais sobre o macroprocesso de tomada de contas especial, abrangendo a cobrança administrativa e a efetividade dos mecanismos de responsabilização. As ponderações do procurador Rodrigo Medeiros de Lima também se inserem nesse escopo: a efetividade relativa do desconto e da execução, assim como a proporção entre a dívida e a capacidade econômica do devedor, pedem tratamento sistêmico. A proposta prevê, inclusive, a participação do Ministério Público de Contas no projeto. Considero oportuno, por isso, juntar cópia desta deliberação àquele processo, para subsidiar o seu exame.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

[10] Acórdãos 11596/2011-2ª Câmara, 4918/2012-2ª Câmara e 7253/2012-2ª Câmara.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81299915.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81299915.

# ACÓRDÃO Nº 5768/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.253/2024-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Suzel Rosana Costa (044.837.008-55); Vilson Roberto do Amaral (073.755.248-40).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS – Sorocaba/SP.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Suellen Rosana Costa Amaral, inventariante de Vilson Roberto do Amaral.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial, ora em fase de cobrança das dívidas imputadas pelo acórdão 6783/2025-2ª Câmara, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativa a pagamentos de benefício previdenciário de aposentadoria concedida mediante inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que suspenda os descontos no benefício previdenciário de Suzel Rosana Costa, determinados no item 9.6 do Acórdão 6783/2025-2ª Câmara;

9.2. conceder a Suzel Rosana Costa e ao espólio de Vilson Roberto do Amaral, ou a seus herdeiros até o limite do patrimônio transferido – se concluído o inventário – o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento integral do saldo devedor do débito imputado no item 9.2 e da multa aplicada no item 9.3 do acórdão 6783/2025-2ª Câmara, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, com fundamento no art. 28, II, da Lei 8.443/1992 e na forma do item 9.4 do acórdão 6783/2025-2ª Câmara, a autuação de processos de cobrança executiva, a serem encaminhados aos órgãos responsáveis pela execução dos títulos caso não seja comprovado o recolhimento integral das dívidas no prazo fixado no item 9.2 desta deliberação;

9.4. juntar cópia desta deliberação ao TC 020.269/2025-0, para subsidiar o exame da proposta de criação de projeto institucional destinado ao desenvolvimento de modelo integrado de informações gerenciais sobre o macroprocesso de tomada de contas especial, em especial quanto à obtenção de informações que permitam escolher, já na deliberação condenatória, entre o desconto em folha ou em benefício e a cobrança judicial;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, a Suzel Rosana Costa e ao espólio de Vilson Roberto do Amaral, na pessoa de sua inventariante, informando-lhes que sua íntegra (relatório, voto e acórdão) estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 38/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5768-38/26-1.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81299919.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81299919.